

PROJETO DE LEI Nº, de 2003
(Do Sr. Enio Bacci)

Institui o voto em circunscrição eleitoral “extra” e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º: Nas eleições para Presidente e Vice-presidente da República, Governadores e Vice-governadores, Deputados Estaduais e Deputados Federais, poderá votar o eleitor que se encontrar em outro Estado, fora de sua circunscrição eleitoral, denominada de “circunscrição extra”;

Parágrafo Único: Para esse fim serão organizadas seções eleitorais, uma ou mais em cada Cartório Eleitoral, nos Estados.

Art. 2º: Para que se organize uma seção eleitoral em cada Cartório, é necessário que na circunscrição “extra” haja no mínimo 100 (cem) eleitores inscritos;

Parágrafo Único: Até 60 dias antes da realização da eleição, todos os eleitores residentes em outros Estados brasileiros, comunicarão ao Cartório Eleitoral de sua circunscrição, em carta, telegrama, fax, ou qualquer outra forma, sua condição de eleitor, sua residência e o desejo de votar na “circunscrição extra”.

Art. 3º: As mesas receptoras serão organizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante a inscrição de no mínimo 100 (cem) eleitores em cada circunscrição “extra”;

Parágrafo Único: Será aplicável às mesas receptoras de circunscrição “extra” o processo de composição e fiscalização partidária vigente.

Art. 4º: Todo o processo eleitoral realizado na “circunscrição extra” fica diretamente subordinado ao Tribunal Superior Eleitoral;

Parágrafo Único: O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias e adotará as medidas adequadas para o voto na “circunscrição extra”.

Art. 6º: Revogam-se as disposições em contrário.

2003. Sala das Sessões, em de de

Deputado ENIO BACCI
PDT/RS